

A. I. Nº - 298576.0022/01-9  
AUTUADO - GUIMARÃES MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - LUÍS CARLOS MOURA MATOS  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 25.06.03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0215/01-03

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos. Refeitos os cálculos, para adaptar o lançamento à orientação do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas consideradas (contribuinte do SimBahia). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2001, acusa “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa”. ICMS lançado: R\$ 80.635,65. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se alegando que o fisco não considerou as Notas Fiscais de Venda a Consumidor 401 a 498. Alega também ser inscrito no SimBahia. Argumenta que o fiscal, ao levantar o débito, deveria ter abatido os créditos fiscais correspondentes, já que o débito foi levantado segundo o regime normal de apuração. Pede que se determine o refazimento do levantamento das disponibilidades de Caixa. Elaborou demonstrativo das operações que não foram consideradas pela fiscalização. Reclama, por fim, que o autuante incorreu em erro capital, pois computou os pagamentos das compras mensais sem levar em conta que as mercadorias adquiridas foram vendidas e geraram recursos para os pagamentos das outras compras que a fiscalização levantou nos meses seguintes. Alega que isso é confirmado pelo próprio estoque final das mercadorias. Pede que a exigência fiscal seja convertida em multa por descumprimento de obrigação acessória.

O fiscal autuante, na informação prestada, ao falar do pleito da defesa no sentido de que se adote o regime normal de apuração, diz que foi exatamente isso o que ele fez. Quanto aos documentos fiscais que segundo a defesa não foram computados no levantamento, diz que o levantamento se baseou nos elementos constantes nas DMEs e nos documentos capturados pelo sistema CFAMT. Fala de circunstâncias que a seu ver constituiriam indícios de emissão de Notas Fiscais para cobrir o saldo credor de Caixa. Opina pela manutenção do procedimento.

A Secretaria do CONSEF determinou que os cálculos fossem adaptados à Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário. A diligência não foi cumprida a contento, pois o Demonstrativo do Débito não indica os valores devidos mês a mês.

Foi determinada nova diligência pela 1ª Junta, para que a ASTEC analisasse a questão dos documentos fiscais que segundo o contribuinte não foram considerados pela fiscalização, e para que os cálculos fossem revistos levando em conta a legislação vigente à época dos fatos. A diligência foi cumprida. Deu-se ciência ao sujeito passivo e ao fiscal autuante. Nenhum dos dois se manifestou.

## VOTO

Está sendo cobrado ICMS por omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldos credores na conta Caixa.

O contribuinte defendeu-se alegando que o fisco não considerou as Notas Fiscais de Venda a Consumidor 401 a 498. Alega também ser inscrito no SimBahia.

Foi determinada a realização de diligência pela Assessoria Técnica deste Conselho para verificação dos pontos assinalados pela defesa. Com relação aos documentos que a defesa reclama não terem sido computados pela fiscalização, a ASTEC considera que os mesmos foram emitidos após a ação fiscal, haja vista que a Nota Fiscal de Venda a Consumidor 400 é datada de 2/8/01, e as de nº 401 a 498 são datadas a partir de 1/3/00, anteriores, portanto. Além disso, os aludidos documentos não constam na DME apresentada pela empresa. Quanto aos ajustes do débito à legislação vigente à época, o fiscal revisor demonstrou os valores devidos, mês a mês, informando que a empresa recolheu a menos a quantia de R\$ 545,00 no período compreendido entre abril e outubro de 2000, e a quantia de R\$ 41.996,41 no período de novembro de 2000 a agosto de 2001, totalizando um débito de R\$ 42.541,41.

A diligência foi feita consoante orientação desta Junta na diligência solicitada. Até outubro de 2000, o art. 408-L, V, do RICMS/97, na redação então vigente, não previa a apuração do imposto pelo regime normal na situação em exame nestes autos (saldos credores de Caixa). O citado dispositivo vigorava à época com a redação dada pela Alteração nº 15:

“Art. 408-L. Perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (SimBahia) a empresa:

.....

V – que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso IV e a alínea “c” do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário;”

Observe-se que, no caso em exame, o fato é enquadrado no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que corresponde ao inciso III do art. 915 do RICMS. Sendo assim, até outubro de 2000, o cálculo do imposto deve ser feito de acordo com o critério previsto pelo regime do SimBahia.

A ASTEC elaborou demonstrativo considerando para o cálculo do ajuste tanto a receita declarada pelo sujeito passivo quanto a receita omitida que foi apurada na auditoria de Caixa, no período em que a empresa se encontrava inscrita no SimBahia, indicando, ao final, o imposto recolhido a menos, em razão de tal omissão. Observe-se que o imposto devido por microempresa é estipulado em valores fixos, previstos no art. 386-A do RICMS, de modo que, até outubro de 2000, só há imposto a ser pago nos meses em que, refeitos os cálculos, o contribuinte mudou de uma “faixa” para outra superior.

No tocante ao período de novembro de 2000 a agosto de 2001, a ASTEC, seguindo a orientação desta Junta, calculou os valores com base na Orientação Normativa nº 1/02 do Comitê Tributário. No entanto, com o advento da Lei nº 8.534/02, há de prevalecer a orientação da lei. O art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, manda que se abata do valor apurado o crédito presumido de 8% sobre as saídas omitidas, no caso de contribuinte do SimBahia.

Com base no demonstrativo à fl. 1185, os valores devidos nos meses de abril a outubro de 2000 são os seguintes:

DATA VENC.	ICMS DEVIDO	ICMS RECOLHIDO	ICMS A SER PAGO
30/04/2000	50,00	25,00	25,00
31/05/2000	50,00	25,00	25,00
30/06/2000	100,00	25,00	75,00
31/08/2000	210,00	150,00	60,00
30/09/2000	290,00	150,00	140,00
31/10/2000	370,00	150,00	220,00
		Soma	545,00

Corrija-se a multa, pois no caso de contribuinte do SimBahia, à época dos fatos em questão, a multa era de 50%.

Por outro lado, relativamente aos meses de novembro de 2000 a agosto de 2001, com base no demonstrativo à fl. 1188, abatendo-se dos valores levantados os créditos fiscais correspondentes (8% sobre os valores das saídas omitidas), restam a serem pagas as quantias a seguir indicadas:

DATA VENC.	B. CÁLC.	DÉBITO	CRÉDITO	ICMS DEVIDO
30/11/2000	29.334,74	4.986,91	2.346,78	2.640,13
31/12/2000	27.794,10	4.725,00	2.223,53	2.501,47
31/01/2001	12.042,64	2.047,25	963,41	1.083,84
28/02/2001	18.007,10	3.061,21	1.440,57	1.620,64
31/03/2001	31.569,24	5.366,77	2.525,54	2.841,23
30/04/2001	36.882,46	6.270,02	2.950,60	3.319,42
31/05/2001	17.867,75	3.037,52	1.429,42	1.608,10
30/06/2001	36.843,34	6.263,37	2.947,47	3.315,90
31/07/2001	26.704,83	4.539,82	2.136,39	2.403,43
31/08/2001	17.357,83	2.950,83	1.388,63	1.562,20
		Soma		22.896,36

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298576.0022/01-9, lavrado contra **GUIMARÃES MÓVEIS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 23.441,36, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 545,00 e de 70% sobre R\$ 22.896,36, previstas no art. 42, I, “b”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA